



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 1

Quinta-feira

28 de Dezembro de 2017

Ano VI

Edição Nº 1121

DECRETO N.º 150/2017

SÚMULA: Abre **Crédito Adicional Suplementar** no orçamento do município de Mauá da Serra, para o exercício corrente.

O Prefeito do Município de Mauá da Serra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei e considerando a Lei nº. 632/2017 de 27/12/2017 resolve:

DECRETAR

Art. 1º- A abertura no orçamento geral do município para o corrente exercício financeiro um **Crédito Adicional Suplementar** na importância de **R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)**, destinado a atender despesas do orçamento programa em execução, com a seguinte classificação:

Art. 2º- Como recurso para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar anulação da dotação abaixo, em conformidade com art. 43 § 1º inciso III da Lei Federal 4.320/64.

Art.3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 27 de dezembro de 2017.

Hermes Wichhoff
Prefeito

LEI Nº 630/2017

SÚMULA: Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB do Município de Mauá da Serra, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Eu **PREFEITO MUNICIPAL** de Mauá da Serra, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Considerando o disposto no Art. 11 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o Saneamento Básico, fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, o qual foi objeto de audiência pública em data de 21 de dezembro de 2017.

Parágrafo único - A íntegra do Plano Municipal de Saneamento Básico mencionado no *caput* foi previamente disponibilizada para consulta pública no site "www.mauadaserra.pr.gov.br".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 27 de dezembro de 2017.

Hermes Wichhoff
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 2

Quinta-feira

28 de Dezembro de 2017

Ano VI

Edição N° 1121

LEI N° 628/2017

SÚMULA: Da nova redação aos Incisos IV, V, VI e VII, da Lei Municipal n° 94/2007, de 29 de dezembro de 2007, e da outras providências.

Eu **PREFEITO MUNICIPAL**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Incisos IV, V, VI e VII, do Art. 4º, §3º, da Lei Municipal n° 94/2007, de 29 de dezembro de 2007, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Para o efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

[...]

§3º - Das Zonas, seguindo o uso predominante:

[...]

IV. Zona de Uso Misto 1 – ZUM 1

Definição: corresponde aos lotes que possuem frente para a Av. Jamil Assad Jamus e para as vias Curitiba e 69, além da área de entorno da praça da Capela São Pedro, **com lotes mínimos de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadros)**. Os parâmetros de ocupação destas áreas prevêem maior adensamento.

Objetivos: Otimizar a infra-estrutura municipal existente e consolidar a área central municipal, permitindo uma maior ocupação destas áreas por meio da verticalização.

V. Zona de Uso Misto 2 – ZUM 2

Definição: corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso misto, com **lotes mínimos de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadros)** e parâmetros de ocupação que permitam adensamento.

Objetivos: Promover a consolidação das zonas razoavelmente infra-estruturadas próximas à área central.

VI. Zona de Uso Misto 3 – ZUM 3

Definição: corresponde às áreas de ocupação urbana mais recente destinadas ao uso misto, **com lotes mínimos de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadros)**, com parâmetros de ocupação mais restritivos, privilegiando a horizontalidade.

Objetivo: Manter a preocupação com a otimização do solo urbano, controlando a verticalização desta zona com vistas a minimizar a geração de tráfego nas vias locais.

VII. Zona de Interesse Social – ZIS

Diretrizes: são aquelas destinadas às áreas já ocupadas por empreendimentos habitacionais de caráter social, e às áreas destinadas à promoção da habitação popular, inseridas em programas habitacionais municipais, estaduais ou federais, **com lotes mínimos de 172m² (cento e setenta e dois metros quadros)**.

Objetivo: Viabilizar a implantação de política habitacional municipal e de programas habitacionais destinados à população de baixa renda".

Art. 2º- Fica ainda alterado o anexo IV da Lei Municipal n° 94/2007, de 29 de dezembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO 04: TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO EM ZONAS URBANAS:

ZONA	Coeficiente de Aprovação	Taxa de Ocupação máxima	Taxa de permeabilidade mínima	Altura máxima (pav)	Lote mínimo/ testada mínima	Recuos (m) ^{(1) (2)}		
						LATERAL	FUNDOS	FRENTE



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 3

Quinta-feira

28 de Dezembro de 2017

Ano VI

Edição Nº 1121

ZPP	NÃO PARCELÁVEL-							
ZFA ⁽²⁾	0,5	50%	20%	1	300m ² /11m (esq com 15m)	2,5m	2,5m	3m
ZCS	4	65%	20% ⁽¹⁾	8	360m ² /11m (esq com 15m)	1,5m ⁽³⁾	1,5m	4m
ZUM 1	4	60%	20% ⁽¹⁾	8	250m ² / 10m ⁽⁵⁾	1,5m ⁽³⁾	1,5m ⁽³⁾	2m
ZUM 2	3	60%	20%	5	250m ² / 10m ⁽⁵⁾	1,5m ⁽³⁾	1,5m ⁽³⁾	2m
ZUM 3	1	50%	20%	2	250m ² /10m ⁽⁵⁾	1,5m ⁽³⁾	1,5m ⁽³⁾	2m
ZIS	1	60%	20%	2	172m ² /8,6m	1,5m ⁽³⁾	1,5m ⁽³⁾	2m
ZUI I	2	65%	20% ⁽¹⁾	-	2000m ² /30m	2,5m	2,5m	15m ⁽⁴⁾
ZUI II	2	65%	20% ⁽¹⁾	-	800m ² / 20m	2,5m	2,5m	15m ⁽⁴⁾

(1) Poderá o empreendimento diminuir sua taxa de permeabilidade, até o limite de 10%, desde que execute obras como medidas mitigadoras de contenção das águas pluviais ou o uso de pavimentação ecológica que facilite a drenagem das águas. Estas medidas deverão ser analisadas e aprovadas pelo órgão municipal competente.

(2) Será permitida a ocupação somente condicionada a um estudo geotécnico de contenção do processo erosivo causador, como um todo, quando for o caso (e aprovação junto aos órgãos estaduais competentes) e avaliação do órgão municipal competente no caso de a área ser atingida por altas declividades.

(3) Quando não houverem aberturas voltadas às laterais e ao fundo do terreno, será facultativo o uso de recuos.

(4) Serão permitidos neste espaço, pátio de estacionamento e escritório (neste caso, com recuo mínimo de 4,00m), e será obrigatória a plantação de árvores para formação de paredes verdes.

(5) Serão permitidos, em casos que **Conselho Municipal da Cidade** assim o determinar, lotes mínimos de **250,00m²**, com testada de 10,00m nas esquinas das ZUM 2 e ZUM 3, desde que sejam atendidos aos recuos mínimos exigidos para a zona em que se situem."

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 27 de dezembro de 2017.

Hermes Wichthoff
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 4

Quinta-feira

28 de Dezembro de 2017

Ano VI

Edição Nº 1121

ANEXO IV

I - Serviços de coleta de Lixo

I.1 - Resumo das categorias

CTG	DISCRIMINAÇÃO DA CATEGORIA	ECONOMIA CLASSIFICADA POR TIPO						MATRÍCULAS POR CATEGORIA
		RES	COM	IND	UTP	POP	TOT	
11	Prédio ou residência sem piscina	2.390	1				2.391	2.303
12	Construção para fins residenciais	16					16	16
13	Habitacões com Tarifa Social (área construída de até 70 m ²)	224					224	221
14	Prédios ou residências com piscina	8					8	7
15	Residência com pequeno comércio	73					73	69
16	Conjunto Habitacional	84					84	81
17	Lote Vago	1					1	1
RES	RESIDENCIAL	2.796	1				2.797	2.698
30	Posto de gasolina com lavagem, garagens com lavagem, lava-rápido	1	3				4	3
31	Instituições financeiras: bancos, corretoras de valores		2				2	2
32	Construção para fins comerciais		5				5	5
33	Bares, restaurantes, supermercados, lanchonetes, casas de diversões, açougues, panificadoras	9	41				50	41
34	Oficinas, sapatarias, relojoaria, lojas, escritórios, barbearias	21	91				112	76
35	Escolas particulares		1				1	1
36	Hospitais particulares							
37	Hotéis, pensões, motéis		1				1	1
38	Clubes, academias, associações esportivas e recreativas, sauna	1	2				3	2
39	Demais atividades comerciais	12	66				78	61
40	Pequeno e micro comércio	1	2				3	2
COM	COMERCIAL	45	214				259	194
50	Beneficiamento de madeiras: serrarias, laminadoras, mobiliários			2			2	2
51	Indústrias de bebidas, fábrica de gelo							
52	Construção para fins industriais							



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 5		Quinta-feira		28 de Dezembro de 2017		Ano VI		Edição Nº 1121	
53	Indústrias e fábricas: eletrônicas, mecânicas, metalúrgicas, produtos minerais, cimento								
54	Frigorífico, abatedouros/matadouros								
55	Ind. químicas, farmacêuticas, sabões, velas, mat.plásticos, têxteis, papeis beneficiamento de couro								
56	Demais atividades industriais			1			1		1
IND	INDUSTRIAL			3			3		3
66	Hidrantes								
67	Escolas Públicas								
68	Hospitais públicos								
69	Parques e praças								
70	Todas as entidades cujo mantenedor seja o Estado: fundações, autarquias, ministérios, prefeituras.					31	31		31
POP	PODER PÚBLICO					31	31		31
73	Templos, Igrejas e instituições religiosas	4			19		23		19
75	Organizações cívicas (Defesa Civil) e Políticas (Diretórios Políticos)								
76	Entidades Assistenciais: asilos, orfanatos, albergues e creches, entidades de deficientes físicos ...				1		1		1
77	Entidades Assistências (Filantrópicas) Com cadastro na Sec. Do Menor e Adolescente.								
78	Demais atividades de utilidade pública				1		1		1
79	Imóveis da Sanepar				2		2		2
81	Ligação irregular em área de invasão								
UTP	UTILIDADE PÚBLICA	4			23		27		23
TOT	TOTALIZAÇÃO	2.845	215	3	23	31	3.117		2.949
TOT	TOTALIZAÇÃO - OTS (COM-IND-POP-UTP)	49	214	3	23	31	320		251
76	... mentais, visuais e/ou auditivos, cujo mantenedor não seja o Órgão Público								
I.2 - Tabela de Valores									
CADASTRO GERAL	VLR ANO-R\$	VLR-R\$	CLASSE	QTD-ECON	TOTAL-R\$	X	ECO - %	VLR - %	



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 6		Quinta-feira		28 de Dezembro de 2017		Ano VI		Edição Nº 1121	
Cliente isento conforme lei municipal				01					
Exclusão a pedido do cliente - Requerimento				02					
Cobrança efetuada diretamente pela PM				03					
Cliente/Área não atendida pela coleta de lixo				04					
Novas ligações/Religações - aguardando definição da PM				05					
Cobrança suspensa temporariamente				06					
Categorias Poder Público				07	33			1,1	
TOTAL CLASSE NUMÉRICA					33		X	1,1	
SITUAÇÃO PROPOSTA	VLR ANO-R\$	VLR MÊS-R\$	CLASSE	QTD-ECON	TOTAL MÊS-R\$	X	ECO - %	VLR - %	
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	72,00	6,00	AA	224	1.344,00	1	7,2	4,0	
RESIDENCIAL - ATÉ 5m3	96,00	8,00	AB	616	4.928,00	2	19,8	14,7	
RESIDENCIAL >5m3 e <=10m3	120,00	10,00	AC	1.184	11.840,00	3	38,0	35,4	
RESIDENCIAL >10m3 e <=15m3	156,00	13,00	AD	591	7.683,00	4	19,0	23,0	
RESIDENCIAL >15m3 e <=20m3	216,00	18,00	AE	130	2.340,00	5	4,2	7,0	
RESIDENCIAL - ACIMA DE 20m3	240,00	20,00	AF	52	1.040,00	6	1,7	3,1	
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA - ATÉ 5m3	150,00	12,50	AG	92	1.150,00	7	3,0	3,4	
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA >5m3 e <=10m3	180,00	15,00	AH	41	615,00	8	1,3	1,8	
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA >10m3 e <=15m3	216,00	18,00	AI	22	396,00	9	0,7	1,2	
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA >15m3 e <=20m3	240,00	20,00	AJ	10	200,00	10	0,3	0,6	
COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTILIDADE PUBLICA - ACIMA DE 20m3	300,00	25,00	AK	26	650,00	11	0,8	1,9	
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m3	123,00	10,25	AL	12	123,00	12	0,4	0,4	
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >5m3 e <=10m3	150,00	12,50	AM	46	575,00	13	1,5	1,7	
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >10m3 e <=15m3	186,00	15,50	AN	10	155,00	14	0,3	0,5	
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >15m3 e <=20m3	228,00	19,00	AO	6	114,00	15	0,2	0,3	
1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >20m3	270,00	22,50	AP	4	90,00	16	0,1	0,3	
1-RES + 2-(COM-IND-UTP) - ATÉ 5m3	132,00	11,00	AQ	6	66,00	17	0,2	0,2	
1-RES + 2-(COM-IND-UTP) >5m3 e <=10m3	160,00	13,33	AR	9	120,00	18	0,3	0,4	
2-RES + 1-(COM-IND-UTP) >10m3 e <=15m3	176,00	14,67	AS	3	44,00	19	0,1	0,1	
TOTAL CLASSE ALFABÉTICA				3.084	33.473,00	X	98,9	100,0	
PREVISÃO ARRECADAÇÃO MENSAL - R\$				3.117	33.473,00	X	100,0	100,0	
PREVISÃO ARRECADAÇÃO ANUAL - R\$					401.676,00	X	ECO - %	VLR - %	



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 7	Quinta-feira	28 de Dezembro de 2017	Ano VI	Edição N° 1121
ECONOMIAS RESIDENCIAL		2.797	29.175,00	90,7% 87,2%
ECONOMIAS COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTIL.PÚBLICA		191	3.011,00	6,2% 9,0%
ECONOMIAS MIXTAS		96	1.287,00	3,1% 3,8%
TOTAL DE ECONOMIAS		3.084	33.473,00	100,0% 100,0%
VALOR MÉDIO POR ECONOMIA			R\$ 10,85	
REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - R\$ 1,50 /ECONOMIA			4.626,00	13,8%
PREVISÃO DE RECEITA LIQUIDA MENSAL - R\$			28.847,00	
PREVISÃO DE RECEITA LIQUIDA ANUAL - R\$ - 12 PARCELAS			346.164,00	
II. [...]				



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 8

Quinta-feira

28 de Dezembro de 2017

Ano VI

Edição Nº 1121

LEI Nº 629/2017

SÚMULA: Altera a redação dos arts. 173, 174 e 175, e o Anexo IV e inclui os arts. 175-A a 175-K, todos da Lei Complementar Municipal nº 001 de 15 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário do Município.

Eu, **PREFEITO MUNICIPAL** de Mauá da Serra, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 173, 174 e 175 da Lei Complementar Municipal nº 001 de 15 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 173 - A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base na Unidade de Referência do Município - UR, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Anexo IV.

Art. 174 - A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da SANEPAR, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio, celebrado entre a Cia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o Município, a mesma arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo deverá ser usada para manutenção da referida Coleta de Lixo e Projetos de Meio Ambiente:

§ 1º - Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela SANEPAR, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da SANEPAR;

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 175 - O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

Art. 2º - Ficam incluídos os Arts. 175-A, 175-B, 175-C, 175-D, 175-E, 175-F, 175-G, 175-H, 175-I, 175-J, 175-K à Lei Complementar Municipal nº 001/2009, com a seguinte redação:

Art. 175-A - No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo IV, conforme a categoria cadastral.

Art. 175-B - No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo I, conforme a categoria cadastral.

Art. 175-C - Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos da nova redação dada ao Art. 175.

Art. 175-D - A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 175-E - Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, Anexo IV a Taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

§ 1º - Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 9

Quinta-feira

28 de Dezembro de 2017

Ano VI

Edição Nº 1121

§ 2º - Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo IV, conforme a categoria cadastral.

Art. 175-F - Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo IV.

Art. 175-G - O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança Anexo IV.

Parágrafo único - Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo IV.

Art. 175-H - Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte/cliente da SANEPAR com as mesmas características de consumo histórico de água medida e calculada nos termos do Art. 175-F.

Parágrafo único - A cobrança será efetuada diretamente pela Prefeitura.

Art. 175-I - O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

§ 1º - Em parcela única por meio de documento emitido pela prefeitura até a data de vencimento definida por esta.

§ 2º - Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

Art. 175-J - Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicada multa de 2%.

Art. 175-K - O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo por meio da conta de água/esgoto da SANEPAR, deverá proceder à quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.

Parágrafo único - A Prefeitura comunicará de imediato à SANEPAR para proceder à retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da SANEPAR.

Art. 3º - Fica ainda alterado o item I do anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 001/2009, nos termos do anexo desta Lei.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, "b" e "c" da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 27 de dezembro de 2017.

**Hermes Wichthoff
PREFEITO**



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 10

Quinta-feira

28 de Dezembro de 2017

Ano VI

Edição Nº 1121

LEI Nº 631/2017

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município Mauá da Serra, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Eu **PREFEITO MUNICIPAL** de Mauá da Serra, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município Mauá da Serra, para fins de controle social, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, no planejamento e na avaliação de sua execução, sendo assegurada a representação nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelos Decretos Federais nº 7.217 de 21 de junho de 2010 e nº 8.211 de 21 de março de 2014.

Art. 2º - São participantes do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá da Serra, composto por 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente:

- I** - Representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- II** - Representante da Secretaria de Obras;
- III** - Representante da Secretaria de Governo;
- IV** - Representante do Conselho do Meio Ambiente de Mauá da Serra;
- V** - Representante dos prestadores de serviço de saneamento;
- VI** - Representante da Entidade de Moradores de Mauá da Serra.

§ 1º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados pelos seus órgãos de representação e nomeação pelo Prefeito Municipal através de Decreto Municipal.

§ 2º - No caso de vacância, um novo membro designado pela representação vacante deverá completar o mandato do substituído.

§ 3º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, no mínimo uma vez a cada 6 (seis) meses e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou com solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Art. 3º - São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Mauá da Serra:

- I** - Participação na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação;
- II** - Participação da promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;
- III** - Promoção de estudos destinados a adequar as necessidades da população à política municipal de saneamento básico;
- IV** - Busca por apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;
- V** - Apresentação de propostas de projetos de lei ao Executivo ou Legislativo, versando sobre matéria relacionada com saneamento básico;
- VI** - Apreciação do Plano Municipal de Saneamento Básico ou planos para cada um dos serviços que compõem o saneamento básico e suas propostas de alteração ou revisão;
- VII** - Apreciação e opinião sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas.

Parágrafo Único - A Presidência do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá da Serra, será exercida pelo escolhido consensualmente ou pelo voto da maioria simples dos membros referidos no art. 2º.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 11

Quinta-feira

28 de Dezembro de 2017

Ano VI

Edição Nº 1121

Art. 4º - As decisões do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá da Serra, dar-se-ão por maioria simples de seus membros presentes á reunião.

Art. 5º - O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá da Serra, por meio do recebimento de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, a análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias anuais e do acompanhamento da execução destes.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá da Serra, deliberará em reunião própria, devidamente registrada em ata, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto Municipal.

**Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná,
aos 27 de dezembro de 2017.**

**Hermes Wicthoff
PREFEITO**



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 12

Quinta-feira

28 de Dezembro de 2017

Ano VI

Edição Nº 1121

LEI Nº 632/2017

Súmula: *Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Mauá da Serra para o Exercício de 2017.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

Art.1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Mauá da Serra, para o exercício de 2017, um Crédito Adicional Suplementar no valor de até R\$. 38.000,00 (trinta e oito mil reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária abaixo discriminada, constante do Orçamento-Programa em vigor:

10.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
10.003	Departamento de Ensino Básico	
123610014.2056	Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB 60%	
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
	Fonte 1101 – Fundeb 60%	10.000,00
3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	
	Fonte 1101 – Fundeb 60%	26.000,00
123650016.2085	Manut. da Educação Infantil-FUNDEB 60% Creche	
3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	
	Fonte 1101 – Fundeb 60%	2.000,00

Art.2º- Como recurso para a abertura do crédito previsto no artigo anterior, fica o Executivo Municipal autorizado a se utilizar da anulação parcial de dotação, em conformidade com o Art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, a seguir:

10.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
10.003	Departamento de Ensino Básico	
123610014.2057	Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB 40%	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	
	Fonte 1102 – Fundeb 40%	30.000,00
123650016.2059	Manutenção do Ensino Infantil - FUNDEB 40%	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	
	Fonte 1102 – Fundeb 40%	4.000,00
123650016.2086	Manut. da Educação Infantil - FUNDEB 40% Creche	
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	
	Fonte 1102 – Fundeb 40%	4.000,00

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e dezessete.

Hermes Wicthoff
Prefeito Municipal